



PROCESSO Nº : 22580-0/2011
UNIDADE GESTORA : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO TELES PIRES
INTERESSADO : SILDA KOCHEMBORGER
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 3429/2012

EMENTA:

Pedido de rescisão. Manifestação pelo não conhecimento. Não cabimento do pedido de rescisão.

I – DO RELATÓRIO:

1. Tratam os autos de **pedido de rescisão** proposto pela gestora do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Teles Pires, Sra. Silda Kochemborger, em que requer a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3.148/2009, proferido por este Tribunal Pleno nos autos de nº 8.837-4/2009, o qual julgou irregulares as contas anuais de gestão do exercício de 22008.

2. Em síntese, alega a requerente que o Acórdão ora atacado não continha elementos suficientes para prosperar em decorrência da impossibilidade de juntada dos documentos necessários para solidificação da defesa.



3. O Excelentíssimo Conselheiro Relator efetuou o juízo de admissibilidade, em que conhecer o pedido de rescisão proposto, nos termos do artigo 252 e 254 do Regimento Interno do TCE-MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A – DA INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE RESCISÃO

4. Inicialmente, urge salientar que o presente processo refere-se a pedido de rescisão contra o Acórdão nº 3.148/2009 (processo nº 8.837-4/2009), que julgou irregulares as contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Teles Pires, relativas ao exercício de 2008, bem como imputou débito ao Sr. Pedro de Alcântara no montante de 35,65 UPFs/MT e à Sra. Silda Kochemborger o montante de 80,93 UPFs/MT, além de multa de 100 UPFs/MT à ultima.

5. Em seguida, através do Acórdão nº 371/2012-TP, foi julgado preliminarmente pelo conhecimento do pedido de rescisão em face do Acórdão nº 3.148/2009, para suspender os efeitos deste ultimo até o julgamento final do mérito.

6. Todavia, às fls. 210/211 dos autos, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções certificou a interposição de Embargos de Declaração no processo nº 8.837-4/2009, o qual foi



conhecido pelo Conselheiro Relator, recebendo-os em seus efeitos suspensivos nos termos do art. 272, III, do Regimento Interno do TCE-MT, consoante se verifica no Julgamento Singular (fls. 209), publicado em 18/07/2012.

7. Importa considerar que o **pedido de rescisão** é instituto processual previsto na Lei Orgânica deste Tribunal (art. 58) e em seu Regimento Interno (arts. 251 a 255), cuja legitimidade para propositura compete à parte e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **dentro do período de 02 (dois) anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.**

8. Cumpre ressaltar, portanto, que se trata de instrumento cabível para a modificação de **deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado**, quando verificada uma das situações previstas no art. 251, devendo, inclusive, o interessado observar os requisitos elencados nos arts. 252 e 254 para que tenha o pedido admitido.

9. Segue o que determina, respectivamente, o parágrafo único do art. 58 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) e art. 251 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), *in verbis*:

Art. 58. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

I - O teor da decisão seja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;

II - Tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;



III - Tenha havido erro de cálculo.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão **se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.**

Art. 251 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para **propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade**, quando:

I - A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - Houver erro de cálculo ou erro material;

IV - Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V - Violar literal disposição de lei;

VI - Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

(Destaque nosso)

10. Assim, ante a excepcionalidade da medida cabe ressaltar que **o presente pedido de rescisão é descabível e impossível**, pois desatento a um, mas não menos importante, requisito para propositura de pedido rescisório: **o trânsito em julgado da decisão a ser recorrida.**

11. Isso porque, segundo certificado nos autos, houve a oposição de embargos de declaração em desfavor do Acórdão nº 3.148/2009, acórdão este embasador deste pedido rescisório, não havendo se falar, dessarte, em trânsito em julgado da decisão.



12. Diante de tais pontos elencados, o presente pedido de rescisão é proposto contra decisão passível de ser mudada, ou seja, não alcançada pela irrecorribilidade. Deste modo, não há como conhecer o processo rescisório.

III – DA CONCLUSÃO:

13. Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), manifesta pelo **não conhecimento do pedido de rescisão**, por ser ele descabido, já que proposto contra decisão não atingida pela irrecorribilidade.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de setembro de 2012.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P do TCE-MT.

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.